

SESSÃO de 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.471

RECURSO Nº 00.452 - IRPF. - Exercício de 1988

RECORRENTE: HERMES SILVA PRAZERES

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO-SP

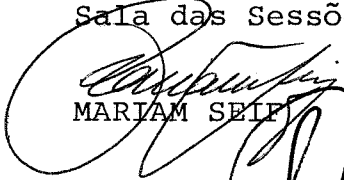
I.R.P.F. LUCRO DISTRIBUÍDO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física do sócio aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMES SILVA PRAZERES.

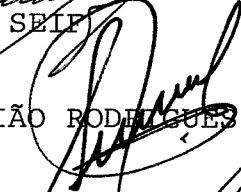
Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamen-to, por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos legais.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994



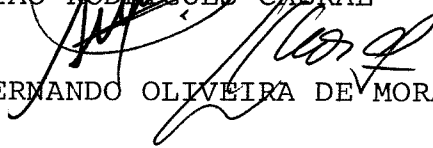
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves.



RECURSO Nº 00.452

ACÓRDÃO Nº 101-87.471

RECORRENTE: HERMES SILVA PRAZERES

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO-SP

R E L A T Ó R I O

HERMES SILVA PRAZERES, pessoa física, inscrita no C.P.F. - M.F. sob o nº 125.400.258-53, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, recorre a este Conselho conforme petição de fl. 61, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

O Termo de Encerramento de fls. 5 nos dá conta de que o lançamento tributário resulta do fato de que:

"... o contribuinte efetuou um contrato de mútuo com a empresa da qual é sócio, Venasa Veículos Nacionais Ltda - inscrita no C.G.C. sob nº 47.978.424/0001-99, no valor de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), xerocópia anexa, a qual passa a fazer parte integrante do presente Termo, sendo que em 31/12/86 a empresa possuía lucros suspensos de Cz\$ 2.015.618,75 (dois milhões, quinze mil, seiscentos e dezoito cruzados e setenta e cinco centavos), conforme consta do seu balanço Patrimonial Geral, levantado naquela data, caracterizando deste modo "Distribuição Disfarçada de Lucros".

Infringiu, portanto o contribuinte, o inciso IX do artigo 20 do Decreto-Lei 2.065/83, o qual determina que o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na Cédula "H" da declaração de rendimentos do sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15 e 16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

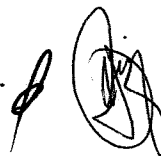
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro."

Cientificado dessa decisão em 14 de março de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 12 de abril de 1994, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-87.471

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1991 anos-base de 1987 a 1990, com reflexo na tributação nas pessoas físicas dos sócios.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.343, declarou nulo o lançamento, conforme faz certo o Acórdão nº 101- 87.259, de 19 de outubro de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NULIDADE.

O procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Somente após essa fase é que a Fiscalização está autorizada a solicitar, das instituições bancárias, informações sobre operações realizadas pela contribuinte, inclusive extratos de constas bancárias. Inobservados, pela Fiscalização, os princípios que informam o ato administrativo de lançamento, contrariando, inclusive, expressa determinação legal, não pode subsistir a exigência tributária por fundada em ato nulo de pleno direito."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, anular o lançamento, por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos legais.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

